

Art. 9.º Os alunos que durante o curso revelarem deficiências de aptidão como telemetristas deixarão de frequentar este curso, ficando só integrados no curso do 3.º grau de artilheiros.

§ 1.º No fim do curso, quando aprovados, são classificados como sargentos ou cabos telemetristas, em harmonia com as condições de promoção e demais prescrições estabelecidas no regulamento geral orgânico das brigadas da armada.

§ 2.º Na falta de um navio anexo à brigada de artilheiros qualquer cruzador ou contra-torpedeiro disponível pode satisfazer aos fins em vista no cumprimento deste programa, considerando-se a situação nessas condições como meramente eventual.

§ 3.º Para a instrução prática de telemetristas durante os primeiros períodos bastará qualquer barco a vapor ou a motor, que se deslocará dentro das distâncias necessárias, e por meio das observações e telémetros instalados no navio sede da brigada de artilheiros farão os alunos dos cursos as necessárias observações.

§ 4.º Nos últimos períodos de instrução deverá utilizar-se algum dos contra-torpedeiros ou canhoneiras para a educação dos telemetristas nos diversos graus a que se refere este diploma.

#### Disposições diversas

Art. 10.º Não havendo quadro especial de telemetristas, visto que eles estão integrados nos quadros de artilheiros, convém desde já estabelecer o número de artilheiros extra-especializados em telemetria, conforme as necessidades actuais da nossa marinha:

	Sargentos telegrafistas	Cabos telegrafistas	Marinheiros telegrafistas
Para mônitores e auxiliares de instrução de telemetristas na sede da brigada de artilheiros. . . . .	2	4	-
Para quatro cruzadores. . .	4	8	16
Para os contra-torpedeiros	-	-	10
<i>Soma . . . . .</i>	6	12	26

§ único. Durante os dois primeiros anos dos novos cursos de artilheiros serão admitidos para frequentar o curso do 3.º grau de telemetristas alguns dos actuais sargentos artilheiros e cabos artilheiros em número, em cada ano, correspondente a um terço dos totais acima apurados.

Art. 11.º As gratificações concedidas aos telemetristas são as seguintes: 15\$, 10\$ e 5\$ mensais para os sargentos, cabos e marinheiros, respectivamente. Estas gratifi-

cações só são pagas quando as praças a que se referem exerçam as respectivas funções.

Art. 12.º Fora da sede da brigada de artilheiros receberão os telemetristas, nos navios em que estiverem embarcados, instrução metódica de telemetrista correspondente aos seus postos e moldada por análogos métodos, tanto quanto possível, aos adoptados nos cursos professados na brigada de artilheiros.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Peireira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Bolsa Agrícola

#### Serviços Comerciais

#### Portaria n.º 4:450

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio último, que no trimestre corrente e até resolução em contrário continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que, no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos, e permitida a exportação, só para as colónias: de banha de porco, carnes fumadas, salgadas e prensadas.

Continua permitida a exportação de lã churra, nos termos da portaria n.º 4:376, de 21 de Março último.

A exportação de batata e de cebola, até 31 de Julho do corrente ano, fica dependente de parecer do Conselho da Bolsa Agrícola.

Se até o fim do presente trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação, de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1925.—O Ministro das Finanças, *Eduardo Alberto de Lima Basto*—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia*.